



**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece, com fundamento nos preceitos constitucionais e nas diretrizes da legislação educacional vigente, o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Arroio do Tigre, institui o respectivo Quadro de Cargos, e disciplina o regime de trabalho e o sistema de remuneração da categoria, com vistas à valorização profissional, ao aperfeiçoamento contínuo e à promoção da qualidade da educação pública municipal.

**Art. 2º.** Os profissionais integrantes da Carreira do Magistério Municipal estarão submetidos ao regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal específica, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais do Magistério, aqueles que possuem formação mínima determinada pela legislação federal vigente e que exerçam as seguintes funções:

**I** – docência, compreendendo o exercício de atividades educativas desenvolvidas diretamente com os educandos, em instituições de educação básica;

**II** – suporte pedagógico direto à docência, incluindo as funções de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, exercidas no âmbito das unidades escolares ou dos sistemas de ensino.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 4º.** A carreira dos profissionais do Magistério Público do Município de Arroio do Tigre rege-se por princípios fundamentais que orientam sua estrutura,



organização e desenvolvimento, com vistas à consolidação de uma educação pública de qualidade e socialmente referenciada, nos seguintes termos:

**I – Formação profissional:** reconhecimento da habilitação legal específica como requisito indispensável para o exercício do magistério, em consonância com as normas educacionais nacionais e municipais;

**II – Valorização profissional:** garantia de condições laborais compatíveis com a relevância da função docente, assegurando ambiente de trabalho adequado, respeito à dignidade profissional e estímulo permanente à formação continuada;

**III – Piso salarial profissional:** observância do valor mínimo de remuneração fixado em legislação específica, como instrumento de valorização e reconhecimento da carreira;

**IV – Progressão funcional:** ascensão na carreira baseada em critérios objetivos de tempo de serviço e merecimento, mediante avaliação de desempenho e qualificação, em conformidade com os normativos institucionais;

**V – Jornada de trabalho com reserva técnica:** inclusão, na carga horária semanal, de período destinado obrigatoriamente a atividades de estudo, planejamento, reflexão pedagógica e avaliação, como elemento estruturante da prática docente.

### **CAPÍTULO III DO ENSINO**

**Art. 5º.** Compete ao Município de Arroio do Tigre, no exercício de sua responsabilidade constitucional e no âmbito de sua autonomia federativa, assegurar a oferta da educação básica, abrangendo prioritariamente a educação infantil em creches e pré-escolas, bem como o ensino fundamental, observado o regime de colaboração entre os entes federados e a primazia municipal sobre este nível de ensino.

**Parágrafo único.** A atuação municipal em níveis educacionais diversos daqueles de sua competência prioritária dar-se-á exclusivamente de forma suplementar, desde que plenamente atendidas as demandas locais nos níveis sob sua responsabilidade direta e assegurada a destinação dos recursos mínimos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **CAPÍTULO IV**



## **DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art. 6º.** O recrutamento para os cargos efetivos do Magistério Público Municipal será realizado mediante concurso público, composto por provas e títulos, em conformidade com as exigências específicas de formação para cada cargo, observadas as disposições gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**Art. 7º.** Os concursos públicos destinados ao provimento dos cargos de Professor serão realizados conforme os níveis e/ou áreas da educação básica oferecidos pelo Município, sendo exigidas as seguintes formações para cada caso:

**I -** Para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para a educação infantil (Pedagogia);

**II -** Para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para os anos iniciais do ensino fundamental (Pedagogia);

**III -** Para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correlata, acompanhada de formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

**IV -** Para a docência das disciplinas de Artes, Educação Física, Inglês e Computação no Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas mencionadas ou formação superior na área correspondente, com formação pedagógica, conforme o artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

**V -** Para a docência na Educação Especial e no Atendimento Educacional Especializado (AEE): curso superior em licenciatura plena, com habilitação específica para educação especial, ou formação superior em área correspondente, acrescida de curso de pós-graduação de especialização na área específica de educação especial.

**§ 1º** Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes regulares, será exigido que o professor do ensino regular possua a capacitação necessária.

**§ 2º** Para o cargo de professor de Educação Física, além da formação exigida no inciso IV deste artigo, será obrigatória a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.



**Art. 8º.** O provimento dos cargos efetivos estará condicionado, além das formações exigidas neste Capítulo, ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos por esta Lei e pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 9º.** A carreira do Magistério Público Municipal do Município de Arroio do Tigre é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, organizados em 06 (seis) classes escalonadas, com progressão sucessiva de uma classe para outra, estruturadas em três níveis de formação e um nível especial em extinção, definidos de acordo com a titulação acadêmica individual do profissional do magistério.

**Parágrafo único.** Integram, ainda, o presente Plano de Carreira os cargos em comissão e as funções gratificadas destinados exclusivamente ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento na área da educação, observada a natureza técnico-pedagógica das funções.

**Art. 10.** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

**I – Magistério Público Municipal:** o conjunto de profissionais que, na condição de ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou detentores de funções gratificadas, exercem atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência nas unidades escolares e nos demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, incluindo Professores, Supervisores Educacionais, Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos;

**II – Cargo:** o conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício da função pública do magistério, criado por lei, com denominação própria, quantitativo previamente definido e retribuição pecuniária estabelecida em padrões legais;

**III – Professor:** o profissional do magistério detentor de formação específica que o habilita legalmente ao exercício das atividades docentes, nos termos da legislação educacional vigente;



**IV – Supervisor Educacional:** o profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação na área específica de Supervisão Educacional, cuja atuação está voltada ao apoio pedagógico e à mediação técnico-pedagógica das atividades docentes;

**V – Orientador Educacional:** o profissional do magistério com formação específica de nível superior em Orientação Educacional, em curso de graduação ou pós-graduação, com registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, incumbido de ações de acompanhamento e apoio ao desenvolvimento integral do educando;

**VI – Diretor e Vice-Diretor de Escola:** profissionais com formação e experiência docente, investidos em funções de gestão escolar, responsáveis pelas atividades de direção administrativa, pedagógica e institucional da unidade de ensino;

**VII – Coordenador Pedagógico:** profissional com formação e experiência na docência, encarregado do planejamento, acompanhamento, articulação e coordenação do processo didático-pedagógico no âmbito da rede municipal de ensino, atuando como elo entre a gestão escolar e o corpo docente.

**Art. 11.** As classes constituem a linha vertical de desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério público municipal, titulares de cargos efetivos, representando os estágios sucessivos de promoção na carreira, a partir de critérios previamente estabelecidos em lei.

**Parágrafo único.** As classes são identificadas, de forma sequencial, pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última o culminante da trajetória funcional na estrutura da carreira.

**Art. 12.** Todo cargo efetivo, ao ser provido por concurso público, situa-se originariamente na Classe “A”, à qual retornará automaticamente no caso de vacância.

## **Seção II**

### **Da Promoção**

**Art. 13.** Considera-se promoção a elevação do profissional do Magistério Público Municipal de uma determinada classe para a classe imediatamente superior, dentro da estrutura hierárquica da carreira.



**Art. 14.** As promoções obedecerão, cumulativamente, aos critérios de interstício mínimo de tempo de efetivo exercício na classe atual e de avaliação de merecimento, conforme parâmetros estabelecidos nesta Lei e regulamentação própria.

**Art. 15.** A aferição do merecimento dar-se-á mediante avaliação de desempenho, observando-se os seguintes aspectos: eficiência no exercício das atribuições, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, bem como envolvimento em projetos e atividades pedagógicas relevantes.

**Art. 16.** A promoção para cada classe observará os seguintes requisitos de tempo de serviço e qualificação profissional:

**I – Classe A:**

- a)** Ingresso automático, por provimento originário do cargo efetivo.

**II – Classe B:**

- a)** Interstício mínimo de 05 (cinco) anos na Classe A;  
**b)** Participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, com carga horária mínima de 100 (cem) horas por curso;  
**c)** Avaliação periódica de desempenho.

**III – Classe C:**

- a)** Interstício mínimo de 05 (cinco) anos na Classe B;  
**b)** Cursos de atualização e aperfeiçoamento com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas por curso;  
**c)** Avaliação periódica de desempenho.

**IV – Classe D:**

- a)** Interstício mínimo de 05 (cinco) anos na Classe C;  
**b)** Cursos com carga mínima de 140 (cento e quarenta) horas por curso;  
**c)** Avaliação periódica de desempenho.

**V – Classe E:**

- a)** Interstício mínimo de 05 (cinco) anos na Classe D;  
**b)** Cursos com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas por curso;  
**c)** Avaliação periódica de desempenho.

**VI – Classe F:**

- a)** Interstício mínimo de 05 (cinco) anos na Classe E;  
**b)** Cursos com carga mínima de 180 (cento e oitenta) horas por curso;



c) Avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho será regulamentada por decreto específico, no prazo de 60 (sessenta) dias, que definirá seus instrumentos, critérios e periodicidade.

§ 2º Considerar-se-á atendido o requisito de avaliação de desempenho quando o profissional, ao final do interstício, alcançar a pontuação mínima estipulada na regulamentação mencionada no § 1º.

§ 3º Serão reconhecidos como cursos de atualização e aperfeiçoamento aqueles voltados à área da Educação, incluindo encontros, congressos, seminários e eventos similares, desde que comprovados mediante certificado com carga horária, conteúdo programático e identificação da instituição promotora, excluindo-se os cursos de pós-graduação e cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os cursos referidos deverão ser realizados integralmente dentro do período correspondente ao interstício.

§ 5º A verificação do cumprimento dos requisitos para promoção será realizada no mês de dezembro de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação, considerando o tempo de efetivo exercício, a qualificação comprovada e a avaliação de desempenho.

§ 6º É responsabilidade exclusiva do profissional do magistério apresentar, dentro do prazo estipulado e divulgado pela Secretaria de Educação, os certificados comprobatórios dos cursos realizados.

§ 7º A avaliação de desempenho será comprovada mediante análise dos boletins individuais de avaliação.

§ 8º Os boletins de avaliação serão emitidos semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano, pela chefia imediata do profissional.

§ 9º Fica assegurada a retroatividade do pagamento da promoção ao mês em que o servidor houver preenchido, cumulativamente, os requisitos de tempo de serviço e de qualificação profissional exigidos para o respectivo avanço.

**Art. 17.** A promoção para cada classe ensejará retribuição pecuniária diferenciada, nos seguintes valores:

I – Classe B: R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

II – Classe C: R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);

III – Classe D: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);



**IV** – Classe E: R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais);

**V** – Classe F: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente por meio da revisão geral anual, podendo a atualização ser suspensa, de forma fundamentada e mediante ato público, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18.** A ocorrência de determinadas infrações funcionais acarretará a interrupção da contagem do interstício para fins de promoção, prejudicando a avaliação por merecimento, nas seguintes hipóteses:

**I** – Acúmulo de 02 (duas) penalidades de advertência;

**II** – Aplicação de penalidade de suspensão disciplinar, ainda que convertida em multa;

**III** – Registro de 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

**IV** – Acúmulo de 10 (dez) atrasos ou saídas antecipadas com tempo igual ou superior a 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo único.** Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, reiniciar-se-á a contagem do tempo necessário ao novo interstício.

**Art. 19.** A contagem do tempo para fins de promoção será suspensa sempre que ocorrer:

**I** – Afastamento ou licença sem vencimento;

**II** – Percepção de auxílio-doença por período superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante o interstício;

**III** – Licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

**IV** – Afastamento para exercício de atividades não vinculadas às funções do magistério;

**V** – Licença-maternidade;

**VI** – Qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda 30 (trinta) dias no interstício.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso IV, consideram-se como funções do magistério aquelas descritas nesta Lei e sujeitas à avaliação de desempenho.

**Art. 20.** As promoções serão formalizadas no mês de janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme as disposições do art. 16 e respectivos parágrafos.



**Parágrafo único.** O profissional que, ao final do interstício, não cumprir os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos II a VI do art. 16, terá a contagem reiniciada, desconsiderando-se cursos e avaliações anteriores não validados.

### **Seção III**

#### **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

**Art. 21.** Fica instituída a Comissão de Avaliação da Promoção, órgão de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela análise e validação dos critérios de merecimento estabelecidos nesta Lei, no âmbito da promoção dos profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 22.** As competências, atribuições específicas, procedimentos operacionais e critérios técnicos de atuação da Comissão de Avaliação da Promoção serão definidos em regulamento próprio, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

### **Seção IV Dos Níveis**

**Art. 23.** Os níveis correspondem às titulações acadêmicas e formações dos profissionais do Magistério Público Municipal, independentemente da área de atuação, e visam reconhecer e valorizar a qualificação profissional.

**Art. 24.** Os níveis serão identificados pelos algarismos 1, 2 e 3, atribuídos conforme a titulação formalmente comprovada pelo servidor, nos termos desta Lei.

**Art. 25.** Para os titulares de cargo efetivo de Professor, excetuando-se os professores da Educação Especial, são assegurados os seguintes níveis:

**I –** Nível 1: formação específica em curso superior de licenciatura plena para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental; licenciatura plena para os anos finais do Ensino Fundamental; ou formação pedagógica nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**II –** Nível 2: curso de pós-graduação lato sensu (especialização), com correlação com a educação básica;

**III –** Nível 3: curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), com correlação educação básica.



**Art. 26.** Para a progressão do nível I para o nível II ou nível III, será necessário o interstício do estágio probatório, sendo que a titulação apresentada deverá ter prazo de conclusão dentro deste período.

**Art. 27.** Para os titulares do cargo de Professor de Educação Especial são requisitos de cada nível:

**I – Nível 1:** titulação de nível superior em curso de graduação de licenciatura plena para a docência na educação especial; titulação de nível superior obtida por meio de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à docência na educação básica, com habilitação na educação especial; ou titulação de nível superior em curso de pós-graduação lato sensu, de especialização na área da educação, com habilitação para a docência na educação especial.

**II – Nível 2:** titulação de nível superior em curso de pós-graduação lato sensu, de especialização na área da educação, desde que tenha correlação com a educação básica e que não tenha sido utilizada como requisito de admissão.

**III – Nível 3:** titulação de nível superior e pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado), com correlação à educação básica.

**Art. 28.** A progressão de nível dos cargos descritos no Art. 25 e Art. 26 implicará retribuição pecuniária nos seguintes valores:

**I – Nível 2:** R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

**II – Nível 3:** R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art. 29.** A mudança de nível será automática e terá efeitos financeiros a partir do mês subsequente à apresentação dos documentos comprobatórios, sendo eles:

**I – diploma,** quando se tratar de graduação, mestrado ou doutorado;

**II – certificado de conclusão,** quando se tratar de curso de pós-graduação lato sensu (especialização).

**Art. 30.** O nível é de natureza pessoal, sendo atribuído de acordo com a titulação específica do profissional do magistério, o qual o conservará nas promoções por classe subsequente.

**Art. 31.** Consideram-se níveis especiais em extinção, tratados nas disposições transitórias desta Lei, os títulos oriundos de formação em curso de licenciatura de curta duração e de curso normal de nível médio.

## CAPÍTULO VI



## **DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 32.** Considera-se aperfeiçoamento o conjunto de ações destinadas à atualização, capacitação e valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

**§ 1º** O aperfeiçoamento de que trata o caput deste artigo será promovido e oportunizado por meio de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outras atividades correlatas, conforme programas definidos pela Administração Municipal e/ou por entidades públicas ou privadas, mediante prévia avaliação de sua pertinência pedagógica.

**§ 2º** O afastamento do profissional do magistério para participação em atividades de aperfeiçoamento, durante o horário regular de trabalho, dependerá de autorização formal da autoridade competente, observadas as disposições da legislação municipal vigente.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 33.** O regime normal de trabalho dos professores da rede municipal de ensino será de 22 (vinte e duas) horas semanais, independentemente da etapa, modalidade ou área de atuação na Educação Básica, à qual esteja vinculado o respectivo provimento do cargo.

**§ 1º** Desse total, 1/3 (um terço) da carga horária será reservado para horas de atividades, destinadas à preparação de aulas, planejamento, avaliação da aprendizagem, reuniões pedagógicas, formação continuada e demais atribuições previstas no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

**§ 2º** As horas de atividades serão realizadas conforme regulamentação específica a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 34.** As horas de atividades destinam-se à preparação de aulas, planejamento pedagógico, avaliação da aprendizagem dos alunos, reuniões escolares, interação com a comunidade, formação continuada e colaboração com a gestão escolar, bem como outras ações previstas no Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino.

**Art. 35.** Para fins de substituição temporária de professor legalmente afastado, suprimimento de carência de profissional efetivo ou atendimento de necessidades temporárias e excepcionais devidamente justificadas, o professor



poderá ser convocado para atuar em regime suplementar, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme a demanda que motivou a convocação.

**§ 1º** A convocação em regime suplementar dependerá de autorização do Prefeito Municipal, mediante solicitação fundamentada do órgão responsável pela Educação, que demonstre a necessidade temporária da medida.

**§ 2º** Cessadas as razões que motivaram a convocação, poderá a autoridade competente proceder à desconvocação do servidor, a qualquer tempo e independentemente de aviso prévio.

**§ 3º** A convocação observará, estritamente, o período correspondente à necessidade temporária que a originou.

**§ 4º** O professor convocado em regime suplementar perceberá remuneração proporcional ao vencimento básico do cargo, conforme a carga horária adicional efetivamente cumprida, sendo-lhe garantido a reserva de 1/3 da carga horária para hora-atividade.

## **CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS**

**Art. 36.** O profissional do magistério gozará, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme estabelece o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 1º** A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias obedecerão às disposições constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**§ 2º** O gozo das férias dos profissionais do magistério deverá ocorrer, preferencialmente, durante o período de recesso escolar, respeitado o interesse público e a organização do calendário letivo.

## **CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 37.** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, constituído por cargos de provimento efetivo, cargos em comissão, funções gratificadas e quadro em extinção no âmbito da rede municipal de educação.



**Art. 38.** São criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, os seguintes cargos de Professor 22 (vinte e duas) horas semanais.

| Quantidade | Denominação                                      |                                |
|------------|--------------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>64</b>  | Professor de Educação Infantil                   |                                |
| <b>60</b>  | Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental |                                |
| <b>49</b>  | Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental:  |                                |
|            | <b>12</b>                                        | Professor de Língua Portuguesa |
|            | <b>13</b>                                        | Professor de Matemática        |
|            | <b>08</b>                                        | Professor de Ciências          |
|            | <b>05</b>                                        | Professor de História          |
|            | <b>05</b>                                        | Professor de Geografia         |
|            | <b>02</b>                                        | Professor de Ensino Religioso  |
|            | <b>04</b>                                        | Professor de Inglês            |
| <b>02</b>  | Professor de Artes                               |                                |
| <b>10</b>  | Professor de Educação Física                     |                                |
| <b>08</b>  | Professor de Educação Especial                   |                                |
| <b>02</b>  | Professor de Computação                          |                                |

**Art. 39.** O Quadro de Cargos em Extinção é composto pelos cargos já declarados extintos, desde que ainda ocupados por servidores ativos. Tais cargos permanecerão vigentes exclusivamente até a vacância definitiva, seja por aposentadoria, exoneração ou qualquer outra forma legal de cessação do vínculo, sendo assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens conferidos aos demais servidores públicos do Município.

| Quantidade | Denominação             |
|------------|-------------------------|
| <b>05</b>  | Professor de Magistério |

**Art. 40.** As funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Supervisor Educacional e Orientador Educacional passam a ser consideradas Funções Gratificadas/Cargos em Comissão, no âmbito do Estatuto do Magistério Público Municipal, devendo ser exercidas exclusivamente por profissionais efetivos do magistério.

**§1º** Os ocupantes das funções gratificadas e/ou cargos em comissão mencionadas no *caput* farão jus à percepção de montante mensal, a ser incorporada à sua remuneração enquanto perdurar o exercício da função.



**§2º** As atribuições, os critérios de nomeação e os requisitos para o provimento das funções gratificadas e/ou cargos em comissão de que trata este artigo serão definidos em regulamento próprio, observadas as diretrizes da política educacional do Município e o disposto nesta Lei.

**§3º** A designação para as funções gratificadas e/ou cargos em comissão dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação da Secretaria Municipal de Educação, e será precedida de análise do perfil profissional e da formação adequada à função.

## **CAPÍTULO X**

### **DA TABELA DE PAGAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 41.** O vencimento básico dos cargos efetivos e o valor dos cargos em comissão e das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

#### **I – Cargos efetivos:**

| <b>Denominação</b>          | <b>Quantitativo</b> | <b>Vencimento Básico</b> |
|-----------------------------|---------------------|--------------------------|
| Professor 22 horas/semanais | 195                 | R\$ 2.083,94             |

**II – Cargos efetivos de Professor, enquadrados nos níveis especiais em extinção, criados na forma das Disposições Finais Transitórias:**

| <b>Denominação</b>           | <b>Quantitativo</b> | <b>Vencimento Básico</b> |
|------------------------------|---------------------|--------------------------|
| Magistério 22 horas/semanais | 05                  | R\$ 2.080,06             |

#### **III – Cargo em Comissão:**

| <b>Denominação</b>       | <b>Classificação da escola</b> | <b>Valor CC</b> |
|--------------------------|--------------------------------|-----------------|
| Diretor de Escola A      | Até 100 alunos                 | R\$ 2.750,80    |
| Diretor de Escola B      | De 101 a 200 alunos            | R\$ 2.950,72    |
| Diretor de Escola C      | A partir de 201 alunos         | R\$ 3.292,34    |
| Vice-diretor de escola B | De 101 a 200 alunos            | R\$ 2.704,95    |
| Vice-diretor de escola C | A partir de 201 alunos         | R\$ 2.827,91    |
| Coordenador Pedagógico   | -                              | R\$ 3.688,57    |
| Supervisor Educacional   | -                              | R\$ 3.688,57    |
| Orientador Educacional   | -                              | R\$ 3.688,57    |



**IV - Funções Gratificadas:**

| <b>Denominação</b>       | <b>Classificação da escola</b> | <b>Valor FG</b> |
|--------------------------|--------------------------------|-----------------|
| Diretor de Escola A      | Até 100 alunos                 | R\$ 250,07      |
| Diretor de Escola B      | De 101 a 200 alunos            | R\$ 491,67      |
| Diretor de Escola C      | A partir de 201 alunos         | R\$ 737,71      |
| Vice-diretor de escola B | De 101 a 200 alunos            | R\$ 245,90      |
| Vice-diretor de escola C | A partir de 201 alunos         | R\$ 368,86      |
| Coordenador Pedagógico   | -                              | R\$ 1.229,52    |
| Supervisor Educacional   | -                              | R\$ 1.229,52    |
| Orientador Educacional   | -                              | R\$ 1.229,52    |

**§1º** Para fins de apuração do quantitativo de alunos por unidade escolar, será considerado o número de matrículas efetivadas no início do ano letivo, exclusivamente para fins de concessão da gratificação/cargo em comissão prevista nesta Lei.

**§2º** Os valores previstos neste artigo serão revistos anualmente, mediante Decreto Municipal.

**§3º** Durante o período em que exercer a função de Diretor de Escola, o professor ficará dispensado das atividades de regência de classe.

## **CAPÍTULO XI DAS GRATIFICAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 42.** Além das gratificações e vantagens previstas na legislação que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, ficam instituídas as seguintes gratificações específicas aos profissionais do magistério detentores de cargo efetivo:

### **Seção II**

#### **Da Gratificação por Exercício em Classe Multisseriada**

**Art. 43.** Ao professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental que atuar em classe multisseriada com mais de



15 (quinze) alunos, será concedida, enquanto perdurar tal condição, uma gratificação mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Considera-se classe multisseriada aquela composta por alunos de anos escolares distintas, em que o professor desenvolve simultaneamente propostas pedagógicas diversas.

§ 2º Fará jus à gratificação o profissional do magistério que exercer a titularidade de turma nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º O profissional do magistério que possuir acúmulo legal de cargos públicos fará jus à gratificação em cada um dos vínculos, desde que atue em salas de recursos multifuncionais ou em classes multisseriadas distintas.

### **Seção III**

#### **Da Gratificação por Difícil Acesso**

**Art. 44.** Ao profissional do magistério em cargo efetivo que, no exercício de suas funções, necessite deslocar-se de sua residência até a unidade escolar sem disponibilização de transporte escolar pelo Município, será devido adicional por difícil acesso, conforme os seguintes critérios:

I - para deslocamentos entre 5 (cinco) e 10 (dez) quilômetros: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - para deslocamentos superiores a 10 (dez) quilômetros: R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Parágrafo único.** Para os profissionais residentes em outro município, será considerado como ponto inicial de medição do percurso a divisa do Município até a unidade escolar.

**Art. 45.** A gratificação por difícil acesso será devida a partir da data da solicitação formal do interessado, devendo o pedido ser renovado sempre que houver alteração de endereço residencial.

§ 1º A não atualização do endereço poderá acarretar a devolução ao erário dos valores indevidamente percebidos.

§ 2º Não será devido o pagamento da gratificação se o Município oferecer transporte escolar compatível com o deslocamento necessário.

§ 3º A concessão do adicional será precedida de apuração da distância entre a residência do professor e a unidade escolar em que estiver lotado.



§ 4º O adicional por difícil acesso constitui-se em parcela de natureza indenizatória, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais.

§ 5º O profissional do magistério com acúmulo legal de cargos fará jus à gratificação em cada vínculo, desde que lotado em escolas distintas e caracterizadas como de difícil acesso.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 46.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada as contratações de pessoal por tempo determinado, visando suprir as necessidade nos seguintes casos:

I - **a)** licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

**b)** férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**c)** licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a ser definidas em lei específica.

**Art. 47.** A contratação de que trata o art. 46 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 48.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional à carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;



- III - férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - inscrição no regime geral de previdência social;
- V – reserva de 1/3 de hora-atividade;
- VI - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 49.** Os atuais ocupantes dos cargos serão enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, nos seguintes termos:

- I – na classe A, os que tenham até 5 anos de exercício;
- II – na classe B, os que tenham mais de 5 até 10 anos;
- III – na classe C, os que tenham mais de 10 até 15 anos;
- IV – na classe D, os que tenham mais de 15 até 20 anos;
- V – na classe E, os que tenham mais de 20 até 25 anos;
- VI – na classe F, os que tenham mais de 25 anos.

**§ 1º** O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 16 desta Lei.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 1º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando-se como semestre completo o tempo igual ou superior a 3 (três) meses.

**§ 3º** Realizado o enquadramento e observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício para a próxima progressão, conforme critérios do art. 16 desta Lei.

**§ 4º** A Administração deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, providenciar os atos de enquadramento, mediante Portaria e registro na ficha funcional do servidor.

**§ 5º** Para apuração do tempo de exercício, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades do cargo, o exercício de funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício, excetuado o exercício de cargo em comissão não relacionado ao magistério.



**Art. 50.** Aos professores efetivos com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração ou em curso normal de nível médio será assegurado o enquadramento em nível especial em extinção, com vencimento básico específico, conforme disposto no art. 41, inciso II desta Lei.

**Art. 51.** Os professores "leigos", efetivos e estáveis, não habilitados para a docência conforme os prazos e requisitos da Lei nº 9.424/1996 e da Lei nº 9.394/1996, serão afastados das atividades docentes e integrarão quadro em extinção, fora do Plano de Carreira do Magistério.

**Parágrafo único.** Os professores do quadro em extinção poderão ser aproveitados em outras atividades educacionais, exceto nas funções de docência.

**Art. 52.** É assegurada a irredutibilidade de vencimentos aos servidores abrangidos por esta Lei, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Caso ocorra redução na remuneração total do servidor em decorrência da aplicação desta Lei, será assegurado o pagamento de parcela complementar, sujeita à revisão geral anual.

**Art. 53.** Permanecerão no quadro em extinção, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

**Art. 54.** Os concursos públicos já realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos do magistério terão validade para fins de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima exigida.

**Art. 55.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.931/2018 e nº 3.219/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 06 de agosto de 2025.

**VANDERLEI HERMES**  
Prefeito Municipal

**JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT**  
Secretária Municipal da Administração,  
Planejamento, Indústria e Comércio.



## ANEXO I

### CARGO: PROFESSOR

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar e executar as atividades inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Exemplo de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho conforme a proposta pedagógica da escola; Levantar e interpretar dados relativos à realidade da turma; Zelar pela aprendizagem dos alunos; Estabelecer mecanismos de avaliação contínua e cumulativa; Implementar estratégias de recuperação para os alunos com menor rendimento; Manter registros atualizados sobre o desempenho dos alunos; Participar de atividades extra-classe; Realizar trabalho integrado com a equipe pedagógica; Participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Participar de cursos de formação, capacitações e treinamentos oferecidos; Participar da elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico da escola; Integrar os órgãos colegiados e complementares da escola, quando designado; Executar outras tarefas afins à função docente.

**Condições de Trabalho:** Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas semanais.

#### **Requisitos para Provimento do Cargo:**

**a)** Formação conforme a área de atuação, nos termos do art. 25 e art. 27 desta Lei, sendo:

**a.1)** Para a Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para a Educação Infantil (Pedagogia);

**a.2)** Para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para os anos iniciais do Ensino Fundamental (Pedagogia);



**a.3)** Para os Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena na respectiva disciplina ou formação superior na área específica com complementação pedagógica, nos termos do art. 63 da LDB e demais legislações vigentes;

**a.4)** Para as disciplinas de Artes, Inglês e Computação, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena na respectiva disciplina ou formação superior na área específica com formação pedagógica, conforme o art. 63 da LDB;

**a.5)** Para a disciplina de Educação Física, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena na área ou formação superior específica com formação pedagógica, conforme o art. 63 da LDB, além de inscrição no respectivo Conselho Profissional;

**a.6)** Para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação: curso superior com especialização específica para o atendimento especializado.





## ANEXO II

### CARGO/FUNÇÃO GRATIFICADA: SUPERVISOR EDUCACIONAL

**Síntese dos Deveres:** Executar atividades técnicas e pedagógicas específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino, contribuindo para o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e o fortalecimento da gestão pedagógica.

**Exemplos de Atribuições:** Assessorar na formulação de políticas educacionais e no planejamento da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino; Propor ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem; Participar de projetos de pesquisa e estudos relacionados à educação; Coordenar e avaliar projetos de formação continuada dos profissionais do magistério; Atuar nas unidades escolares, identificando necessidades pedagógicas e propondo alternativas de solução, em articulação com os docentes e gestores; Coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das diretrizes curriculares; Acompanhar a organização da carga horária docente e da distribuição de turmas; Monitorar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas; Avaliar a compatibilidade entre a formação dos docentes e sua área de atuação, sugerindo ajustes quando necessário; Participar do diagnóstico da clientela escolar e dos contextos educacionais locais; Emitir pareceres técnicos e pedagógicos no âmbito de sua competência; Participar de reuniões técnico-pedagógicas e administrativas da escola e da Secretaria Municipal de Educação; Integrar comissões e grupos de trabalho voltados à melhoria da gestão e do ensino; Coordenar reuniões pedagógicas e conselhos de classe; Planejar ações de recuperação paralela, em conjunto com a Direção e o corpo docente, acompanhando sua execução; Colaborar com a integração entre escola, família e comunidade; Participar da avaliação institucional e da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola e da rede; Elaborar e executar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; Orientar e supervisionar o controle de rendimento escolar e os instrumentos de avaliação educacional; Apoiar a prática docente, no que se refere a metodologias de ensino e avaliação; Dinamizar o currículo escolar, promovendo sua adequação à legislação vigente e às demandas da comunidade escolar; Analisar históricos escolares de alunos para fins de adaptações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO  
TIGRE**

transferências e recuperações; Integrar equipes de acompanhamento e monitoramento das unidades escolares, prestando suporte técnico-pedagógico.

**Condições de Trabalho:** Carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

**Requisitos para Provimento do Cargo:**

- a) Escolaridade mínima: Curso superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Educacional; ou Curso de graduação em área afim com pós-graduação *lato sensu* em Supervisão Educacional, com carga horária mínima exigida por lei;
- b) Experiência profissional mínima: 03 (três) anos de efetivo exercício na docência.





### ANEXO III

#### CARGO/FUNÇÃO GRATIFICADA: ORIENTADOR EDUCACIONAL

**Síntese dos Deveres:** Executar atividades específicas de orientação educacional junto aos educandos, individual ou coletivamente, bem como planejar, coordenar, supervisionar, executar, aconselhar e acompanhar ações voltadas ao desenvolvimento pessoal, educacional, social e profissional dos alunos no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Exemplos de Atribuições:** Realizar estudos, pesquisas, análises e emitir pareceres técnicos no campo da orientação educacional; Planejar e coordenar a implantação e o funcionamento do Serviço de Orientação Educacional nas escolas ou no sistema municipal de ensino; Coordenar atividades de orientação vocacional, promovendo o autoconhecimento e a integração do educando ao processo educativo; Conduzir sondagens de interesses, aptidões e habilidades dos educandos; Coordenar o processo de informação educacional e profissional com vistas à orientação de escolhas acadêmicas e de carreira; Sistematizar o intercâmbio de informações entre os profissionais da escola para o conhecimento global do educando; Acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, encaminhando-os a outros profissionais ou serviços especializados quando necessário; Supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; Participar da identificação das características socioculturais e educacionais da comunidade escolar; Colaborar na elaboração das diretrizes educacionais e no planejamento do sistema de ensino municipal; Acompanhar turmas e grupos de alunos, realizando atendimentos individuais ou em grupo, com foco em aconselhamento e encaminhamentos apropriados; Acompanhar o trabalho pedagógico, orientando professores na identificação de comportamentos e na definição de estratégias de apoio; Integrar as equipes de supervisão e acompanhamento das unidades escolares, prestando apoio técnico-pedagógico; Sistematizar informações relativas ao acompanhamento do educando e sua trajetória escolar; Avaliar o andamento do processo educacional e propor ações para a melhoria do rendimento e da recuperação dos alunos; Promover a articulação entre escola, família e comunidade; Executar demais atividades correlatas e inerentes à função de Orientador Educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO  
TIGRE**

**Condições de Trabalho:** Carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

**Requisitos para Provimento do Cargo:**

- a) Escolaridade mínima: – Curso superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional; ou Curso de graduação em área afim com pós-graduação lato sensu específica em Orientação Educacional, com carga horária mínima exigida por lei;
- b) Experiência profissional mínima: 03 (três) anos de efetivo exercício na docência.





## ANEXO IV

### CARGO/FUNÇÃO GRATIFICADA: COORDENADOR PEDAGÓGICO

**Síntese dos Deveres:** Exercer atividades de natureza pedagógica e administrativa, de nível superior e elevada complexidade, envolvendo o planejamento, organização, coordenação, acompanhamento e avaliação do processo didático-pedagógico da Rede Municipal de Ensino, prestando apoio técnico-pedagógico às equipes escolares e à Secretaria Municipal de Educação.

**Exemplos de Atribuições:** Coordenar, planejar, orientar, supervisionar, executar e avaliar programas, planos, projetos e ações pedagógicas da Rede Municipal de Ensino; Coordenar equipes multidisciplinares, assessorando a gestão escolar e os profissionais do magistério quanto à implementação das diretrizes pedagógicas; Promover, acompanhar e avaliar a execução da proposta curricular e do Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares; Planejar e propor ações pedagógicas alinhadas à política educacional do município; Assessorar as equipes diretivas das escolas na gestão pedagógica e na organização dos processos de ensino-aprendizagem; Convocar e coordenar reuniões com professores e equipes escolares para planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades educacionais; Coordenar a elaboração, o acompanhamento e a atualização dos documentos institucionais da Rede Municipal, relativos ao currículo e ao planejamento pedagógico; Propor e coordenar programas de formação continuada para os profissionais da educação; Orientar a adoção de medidas de melhoria do processo educacional, inclusive no que se refere à aquisição de materiais pedagógicos; Prestar informações técnicas à Secretaria Municipal de Educação e subsidiar a tomada de decisões com dados pedagógicos; Verificar e controlar o cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade, bem como zelar pelo cumprimento das atribuições funcionais; Comunicar, formalmente, ao superior imediato quaisquer ocorrências relevantes, solicitando as providências cabíveis;

Participar dos processos de avaliação e promoção dos profissionais do magistério, quando designado; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas no âmbito de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO  
TIGRE**

**Condições de Trabalho:** Carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

- a) Formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação em, no mínimo, uma das seguintes áreas: Administração, Planejamento, Inspeção ou Supervisão Educacional; ou curso superior de Licenciatura Plena para a Educação Básica e pós-graduação em, pelo menos, uma das seguintes áreas: Administração, Planejamento, Inspeção ou Supervisão Educacional;
- b) Experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício na docência.





## ANEXO V

### CARGO/FUNÇÃO GRATIFICADA: DIRETOR DE ESCOLA

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração geral da unidade escolar, compreendendo o gerenciamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, bem como a supervisão das atividades pedagógicas e administrativas, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico e das normas educacionais vigentes.

**Exemplos de Atribuições:** Representar a escola junto à comunidade escolar e aos órgãos da Administração Pública; Responsabilizar-se pelo pleno funcionamento da escola, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o Projeto Político-Pedagógico da unidade; Coordenar a elaboração, execução, avaliação e revisão da proposta político-pedagógica da escola; Garantir o cumprimento do currículo, do calendário escolar e das normas educacionais; Organizar e distribuir as funções do quadro de pessoal da escola, conforme as atribuições legais de cada cargo; Gerenciar os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, promovendo o uso eficiente e transparente dos mesmos; Acompanhar e avaliar o desempenho dos docentes e demais servidores lotados na unidade escolar; Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar, relatório de avaliação institucional, com propostas de melhorias para a qualidade do ensino; Zelar pela manutenção, conservação e tombamento atualizado dos bens patrimoniais da escola; Prestar contas dos recursos financeiros recebidos, assegurando a transparência e a publicidade dos atos administrativos; Assessorar e colaborar com os Conselhos Municipais de Educação e órgãos colegiados da escola; Promover debates, estudos e ações pedagógicas que visem ao cumprimento das normas educacionais e ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem; Estimular a participação da família e da comunidade no ambiente escolar, promovendo sua integração com a escola; Exercer o poder disciplinar no âmbito da escola, conforme as normas legais, zelando pelo cumprimento do regime funcional dos servidores; Executar outras atividades correlatas à função e de interesse da gestão escolar.

**Condições de Trabalho:** Carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO  
TIGRE**

**Requisitos para Provimento da Função:**

- a)** Ser ocupante de cargo efetivo do Magistério Público Municipal;
- b)** Ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes;
- c)** Preencher os requisitos do edital específico para a função gratificada/cargo em confiança.



**A FORÇA DO TRABALHO  
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**

**ADM 2025/2028**



## **ANEXO VI**

### **CARGO/FUNÇÃO GRATIFICADA: VICE-DIRETOR DE ESCOLA**

**Síntese dos Deveres:** Auxiliar na gestão administrativa, pedagógica e organizacional da unidade escolar, colaborando com a Direção na condução das atividades educacionais, na supervisão de recursos humanos e materiais, bem como no atendimento às demandas do corpo discente.

**Exemplos de Atribuições:** Auxiliar a Direção da escola na execução das atividades administrativas, pedagógicas e de articulação com a comunidade escolar, conforme o Projeto Político-Pedagógico da unidade; Assumir a responsabilidade administrativa e pedagógica no turno em que atuar, zelando pelo funcionamento regular da escola; Substituir o Diretor da escola em seus impedimentos legais ou eventuais ausências, quando formalmente designado; Representar o Diretor em atividades institucionais e comunitárias, mediante delegação; Executar tarefas delegadas pela Direção, dentro do escopo de suas atribuições funcionais; Participar das reuniões administrativas, pedagógicas e técnico-formativas da unidade escolar; Contribuir para o acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, em parceria com os demais profissionais da escola; Apoiar a implementação das diretrizes educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação; Desempenhar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas no interesse da gestão escolar.

**Condições de Trabalho:** Carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

#### **Requisitos para Provimento da Função:**

- a)** Ser ocupante de cargo efetivo do Magistério Público Municipal;
- b)** Ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes;
- c)** Preencher os requisitos do edital específico para a função gratificada/cargo em confiança.

## Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**  
Assinou em 07/08/2025 às 09:11:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas  
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**  
Assinou em 07/08/2025 às 09:21:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas  
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**LK3****86R****ZOX****J87**



## JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 112/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um novo Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Arroio do Tigre, atualizando e modernizando as diretrizes, estruturas e mecanismos de valorização da categoria, em consonância com as transformações legais, educacionais e sociais observadas desde a promulgação da Lei Municipal nº 2.931, de 14 de março de 2018.

A proposta traz avanços significativos, estruturados a partir de princípios de valorização, eficiência e reconhecimento da complexidade da função docente, com destaque para as seguintes inovações:

### **1. Redefinição do Conceito e Abrangência da Carreira**

O novo texto amplia e detalha os conceitos de cargos do magistério, incluindo claramente funções de suporte pedagógico (supervisores, orientadores, coordenadores, diretores e vice-diretores), com atribuições definidas em lei, conferindo maior segurança jurídica e transparência na gestão educacional.

### **2. Reorganização das Classes e Níveis**

Mantém-se a estrutura em seis classes (A a F) e três níveis (1 a 3), mas agora com:

- Critérios mais objetivos e simplificados para promoção, baseados em tempo de serviço, qualificação e avaliação de desempenho;
- Valorização financeira por progressão de classe e por nível, com valores fixos adicionais ao vencimento básico, substituindo o modelo anterior baseado em percentuais e coeficientes.

### **3. Avaliação e Promoção Funcional**

A progressão funcional foi desburocratizada, deixando de utilizar sistema complexo de pontuação distribuída em regência, qualidade e conhecimento. Agora, o avanço de classe se dá por:

- Cumprimento de interstício de cinco anos;
- Realização de cursos com carga horária mínima crescente;
- Avaliação de desempenho periódica e objetiva, regulamentada por decreto.

### **4. Criação da Comissão de Avaliação da Promoção**

Institui-se comissão paritária com competências definidas por regulamento, para garantir transparência, imparcialidade e participação no processo de promoção por merecimento.



### **5. Valorização por Titulação**

A progressão por nível passou a ter critérios específicos, respeitando a natureza distinta das funções. O incentivo financeiro por titulação foi padronizado:

- R\$ 350,00 para pós-graduação *lato sensu*;
- R\$ 400,00 para mestrado ou doutorado.

### **6. Instituição de Gratificações Específicas**

Incorpora novas gratificações e atualiza valores:

- Classe multisseriada: valor fixo de R\$ 200,00;
- Difícil acesso: valores progressivos conforme distância e ausência de transporte, com teto de R\$ 200,00;
- Os percentuais anteriormente aplicados sobre o vencimento foram substituídos por valores absolutos, o que facilita a administração e evita distorções salariais.

### **7. Redefinição dos Cargos e Funções**

O projeto cria novo Quadro de Cargos do Magistério, extingue cargos obsoletos e reserva exclusivamente a profissionais efetivos o exercício de funções gratificadas e cargos em comissão de gestão escolar, garantindo coerência com o princípio da meritocracia.

### **8. Atualização do Regime de Trabalho**

Confirma a carga horária de 22 horas semanais com 1/3 reservado para hora-atividade, alinhando-se à legislação nacional e à jurisprudência consolidada, e assegura a previsão expressa de regime suplementar com remuneração proporcional.

### **9. Contratação Temporária**

Regulamenta de forma mais clara a contratação temporária por excepcional interesse público, garantindo direitos mínimos e critérios transparentes para seleção e remuneração.

### **10. Disposições Transitórias e Enquadramento**

Dispõe sobre o enquadramento automático dos atuais profissionais nas novas classes e níveis, com aproveitamento de tempo já cumprido, assegurando direitos adquiridos e continuidade funcional, sem prejuízo financeiro.

Dessa forma, o novo Plano de Carreira representa um instrumento legal moderno, mais objetivo, acessível, transparente e alinhado com os princípios constitucionais da Administração Pública, buscando garantir a efetiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO  
TIGRE**

valorização dos profissionais da educação e, conseqüentemente, a elevação da qualidade do ensino público municipal.

Solicita-se, assim, a aprovação do presente Projeto de Lei, por tratar-se de medida necessária, legítima e alinhada aos anseios da comunidade escolar e aos compromissos do Município com a educação pública de qualidade.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,**  
em 06 de agosto de 2025.

**VANDERLEI HERMES**  
Prefeito Municipal

**JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT**  
Secretária Municipal da Administração,  
Planejamento, Indústria e Comércio



Autenticação do documento no site <https://citta.click/ooiOhaVB> utilizando a chave '4D307D2B'

**A FORÇA DO TRABALHO  
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**  
ADM 2025/2028

## Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**  
Assinou em 06/08/2025 às 10:40:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas  
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**  
Assinou em 06/08/2025 às 10:42:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas  
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**N54****761****6ED****Z60**